TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	72561/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO:	INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, KANGO BRASIL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 260/26 - Tribunal Pleno

Representação com pedido cautelar. Pregão Eletrônico (SRP) n.º 1519/2025. FUNDEPAR. Piso modular esportivo de polipropileno para quadras escolares. Certame homologado. Juízo de cognição sumária: verossimilhança e risco de ineficácia do provimento final. Indícios de vício de motivação no julgamento de recursos (referências a precedentes inexistentes ou deturpados, com suspeita de uso indevido de inteligência artificial). Possível inexequibilidade de propostas com descontos expressivos em serviços de engenharia (art. 59, §4º, da Lei n.º 14.133/2021), com necessidade de diligências e justificativas. Questionamentos sobre conformidade técnica/documental de laudos e demais requisitos de habilitação, inclusive regularidade fiscal, com demanda de esclarecimentos. *Periculum in mora* pela iminência de contratação e pagamentos, com potencial prejuízo ao erário e ao interesse público. Recebimento da Representação. Deferimento de cautelar para suspensão do certame e intimação do FUNDEPAR para informações e juntada de documentos. Homologação.

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação com Pedido Cautelar, distribuída por dependência à Representação 215230/2025, interposta pela KANGO BRASIL LTDA., com fulcro nos artigos 170, §4º da Lei nº 14.133/2021; 1º, XIII e 53 da Lei Orgânica do E. TCE-PR, e art. 282, §1º do seu Regimento Interno, em face do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.403U

FUNDEPAR. O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de piso modular esportivo de polipropileno em quadras de unidades escolares, pelo valor global de R$ 189.296.376,00.

A Representante aponta diversas irregularidades que, em sua visão, comprometem a legalidade do Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025, bem como a competitividade e a vantajosidade da contratação. As principais alegações da KANGO BRASIL LTDA. referem-se a:

I - Nulidade do ato de julgamento dos recursos administrativos por grave vício de motivação e invocação de precedentes inexistentes, possivelmente gerados por inteligência artificial;

II - Manifesta inexequibilidade das propostas das empresas vencedoras (SPERANDIO, BRINK MOBIL e RECOMA), com descontos entre 40% e 50%, sem as devidas justificativas técnicas e econômico-financeiras;

III - Aceitação indevida da amostra da BRINK MOBIL, que apresentava coeficiente de atrito fora do limite editalício;

IV - Laudo de resistência UV da RECOMA apresentado em desacordo com a norma técnica exigida;

V - Irregularidade fiscal da RECOMA; e

VI - Histórico questionável das empresas vencedoras.

A Representante pleiteia a suspensão cautelar do certame e dos atos dele decorrentes para prevenir contratações e pagamentos indevidos.

Análise da verossimilhança

Em análise preliminar e sumária dos fatos e da documentação acostada, notadamente ao constante da decisão administrativa do FUNDEPAR em resposta aos recursos interpostos (peças 21 até 26), verifica-se:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.403U

I - Quanto à nulidade do ato de julgamento dos recursos administrativos por vício de motivação e precedentes falsos

A Representante sustenta que o ato administrativo que negou provimento aos recursos e manteve o resultado da licitação padece de nulidade por suposta invocação de “motivos determinantes falsos” e “precedentes jurisprudenciais (Acórdãos do TCU e TCE/PR) inexistentes ou seus conteúdos foram deturpados”, com forte indício de que a decisão foi gerada, “muito provavelmente, utilizando-se de inteligência artificial generativa”.

Analisando a manifestação do FUNDEPAR tem-se que fundamentou suas decisões no Edital e na Lei nº 14.133/2021 e adicionalmente indicou jurisprudência de Tribunais de Contas. Sua conclusão final, foi a de ausência de identificação de "qualquer vício de legalidade, motivação ou julgamento objetivo", sendo que na fundamentação utilizou citações jurisprudenciais como precedentes administrativos internos, garantindo coerência decisória e isonomia na análise dos recursos (peças 21-26).

Inobstante os conteúdos indicados na decisão encontrem-se razoavelmente conformes, em uma análise sumária, ao que vem sendo defendido pela jurisprudência administrativa, parece grave a acusação de que a fundamentação jurídica do ato administrativo decisório contém referências a precedentes inexistentes ou deturpados, com a sugestão de uso indevido de inteligência artificial para tal fim. A tabela comparativa apresentada na representação da KANGO (peça 03, p. 05-11) que aponta as supostas falsidades é um indício substancial e demanda esclarecimentos por parte da Representada.

II - Quanto à manifesta inexequibilidade das propostas vencedoras

Diante das propostas das empresas vencedoras (SPERANDIO, BRINK MOBIL e RECOMA) que apresentaram descontos significativos (entre 40% e 50%) em uma licitação de obras e serviços de engenharia, cujo limiar de presunção de inexequibilidade, nos termos do Art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, é de 75% do valor orçado pela Administração, a representante sustenta configurarem propostas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.403U

inexequíveis. As justificativas das empresas são consideradas insuficientes, com destaques para: a) BRINK MOBIL: falta de detalhamento de custos das obras de reforma, prejuízo fiscal; b) SPERANDIO: justificativas insuficientes para reparos, histórico de reequilíbrio; c) RECOMA: inconsistências em produtividade para serviços de reparo.

Em análise aos recursos administrativos que trataram deste ponto, o FUNDEPAR rechaça a alegação de inexequibilidade, afirmando que: a) a presunção de inexequibilidade (Art. 59, §4º, Lei nº 14.133/2021) é relativa e não absoluta, exigindo da Administração o dever de solicitar e analisar justificativas (peça 26, p. 12); b) as recorrentes não apresentaram prova objetiva da inviabilidade das propostas, baseando-se em inferências genéricas (peça 26, p. 14-15); c) a estratégia empresarial (estrutura própria, escala, logística otimizada) é legítima e explica os preços (peça 26, p. 13); d) para a RECOMA, foram aceitos dados como declaração contábil, estoque próprio, importação direta, estrutura logística e documentos internos como comprovação; e) para a SPERANDIO, foram aceitas declarações formais de exequibilidade detalhando estrutura produtiva própria, verticalizada, parque fabril automatizado, operação contínua e contratos administrativos vigentes com outros entes públicos, além de composições de custos detalhadas; f) para ambas as empresas (RECOMA e SPERANDIO), os serviços de reforma foram considerados na análise global, não exigindo detalhamento exaustivo por item (peça 26, p. 45-46); e g) não houve risco concreto demonstrado de inadimplemento ou prejuízo ao erário (peça 26, p. 47).

Consta dos autos a documentação específica de justificativa de exequibilidade e a respectiva análise para as empresas vencedoras, das quais se extrai:

A **Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.** apresentou propostas com descontos de 46,00% (Lotes 05 e 06) e 44,00% (Lote 07). A empresa justificou a exequibilidade de seus preços em sua condição de fabricante dos pisos modulares, o que lhe confere relações comerciais consolidadas, maior poder de negociação e estabilidade nos custos de aquisição de insumos. Mencionou também uma margem de lucro projetada suficiente para absorver variações de mercado,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.403U

garantindo plena capacidade técnica e financeira. A Brink Mobil argumentou que seus preços encontram paralelo em outros lances do próprio certame e citou precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a responsabilidade do licitante por eventuais equívocos em sua planilha. O FUNDEPAR, por meio da Informação nº 0140/2025, acatou a justificativa da Brink Mobil, reconhecendo a viabilidade de sua proposta e sua capacidade para o cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo de exigir o fiel cumprimento das condições editalícias (peças 34 e 35).

Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda. ofertou descontos de 40,10% (Lote 02), 41,10% (Lote 03) e 50,60% (Lote 08). Defendeu a exequibilidade de sua oferta fundamentando-se na economia de escala, que inclui o histórico de importação direta de pisos em polipropileno via Porto de Itajaí/SC com benefícios fiscais, e na existência de um estoque próprio de aproximadamente 7.000 m² do material. A empresa também citou sua expertise técnica e logística própria, com equipe especializada, frota e maquinário adequados, que otimizam a mão de obra e reduzem custos. Um laudo de contador foi anexado para certificar o custo unitário do estoque. Além disso, a RECOMA apresentou pesquisa de mercado que corrobora a competitividade do setor. O FUNDEPAR, por meio da Informação Nº 0139/2025, acatou as justificativas, reconhecendo a viabilidade da proposta e a capacidade técnica e financeira da empresa, sem identificar elementos que indicassem risco de inexequibilidade (peças 43 e 40).

A **Sperandio Artefatos Plásticos Ltda.,** cujas propostas apresentaram descontos de 45,10% (Lote 01) e 48,50% (Lote 10), justificou a exequibilidade de seus preços, detalhando sua produção 100% própria e verticalizada, o uso de matéria-prima virgem importada em grandes volumes, operação contínua, parque fabril automatizado com linhas robotizadas, bem como uma logística otimizada decorrente da localização de sua planta fabril. Adicionalmente, informou a alta produtividade de 125 m²/h, considerada compatível com o setor, e reafirmou o conhecimento integral das condições editalícias e o compromisso com a execução e qualidade. O Departamento de Projetos e Orçamentos do FUNDEPAR, após análise, acatou as justificativas e reconheceu a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.403U

viabilidade da proposta, atestando a capacidade técnica e financeira da empresa para cumprir as obrigações contratuais (peça 46).

Em que pese as empresas tenham atestado a exequibilidade das propostas e suas declarações tenham sido aceitas pelo FUNDEPAR, e em que pese os serviços de reforma estejam previstos como cerca de apenas 15% do valor total licitado, o considerável abatimento obtido, face aos preços praticados, apresenta-se como indício de verossimilhança quanto à inexequibilidade das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 59, § 4º, que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Contudo, conforme interpretação consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) materializada na Súmula TCU 262, essa regra configura uma presunção relativa de inexequibilidade, que impõe à Administração o dever de realizar diligências adicionais para permitir que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta. No caso em comento, em que se está diante de contratações com exigência de garantia de 10 anos, os cuidados devem ser redobrados, devendo esclarecer o representado se considerou, na análise das razões de exequibilidade, a garantia exigida nos termos do Edital.

Portanto, mesmo diante das declarações de exequibilidade e da aceitação pelo órgão contratante, é imperativo que a Administração proceda com a máxima cautela, promovendo aprofundadas verificações para assegurar que os descontos expressivos, como os observados neste certame, não comprometam a execução adequada do contrato, prevenindo riscos de inexecução ou prejuízos ao interesse público.

Ademais, as especificidades apontadas pela Representante, como o prejuízo fiscal da BRINK MOBIL, o histórico de reequilíbrio da SPERANDIO e as inconsistências na produtividade da RECOMA, representam desafios diretos às justificativas genéricas apresentadas pelo FUNDEPAR e demandam análise aprofundada para confirmar a ausência de risco ao erário.

III - Quanto à Amostra da BRINK MOBIL contrário às exigências do Edital

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.403U

A representante questionada a aceitação da amostra da BRINK MOBILO, uma vez que o coeficiente de atrito da amostra da BRINK MOBIL (0,69) excederia o limite máximo estabelecido no edital (0,6), o que configuraria flexibilização das regras do certame.

O FUNDEPAR, na decisão administrativa proferida face aos recursos interpostos (peça 25, item 2.3.1.2.2.1, e peça 26, item 4.1.2 e 4.1.3), defende a aceitação da amostra, alegando que: a) o Termo de Referência "estabeleceu limite de 0,6, omitindo a indicação de casas decimais subsequentes, de modo que o valor de 0,69 apresentado não deve ser interpretado como violação do parâmetro editalício" (peça 25, p. 68-70); b) a "avaliação do coeficiente de atrito deve considerar o comportamento funcional do piso, e não a precisão absoluta de cada fração decimal, sendo que 0,69 representa valor compatível com a faixa de desempenho exigida de 0,4 a 0,6" (peça 25, p. 68); e c) o comportamento global do piso, incluindo coeficientes de atrito dinâmico dentro da faixa, atende à finalidade esportiva (peça 25, p. 69-70).

Também no tocante à alegação de que a amostra apresentada pela licitante BRINK MOBIL não atende às exigências do Edital, em razão do resultado apurado para o coeficiente de atrito, verifica-se, em juízo de cognição sumária, a presença de verossimilhança apta a justificar o recebimento da Representação.

Conforme relatado, o instrumento convocatório fixou parâmetros objetivos para o coeficiente de atrito, os quais, por sua própria natureza, não constituem mera formalidade, mas sim requisito técnico destinado a assegurar a qualidade e o desempenho do produto a ser fornecido e instalado em ambiente escolar. Assim, a definição, no Edital, de limites mínimos e máximos deve ser compreendida como expressão do nível de qualidade esperado e como mecanismo de padronização isonômica da análise das propostas e amostras, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que a interpretação dos índices editalícios não pode ser dissociada de sua finalidade. Considerando que a fixação desses parâmetros visa, precipuamente, a qualidade do produto (segurança,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.403U

desempenho e adequação de uso), deve ser adotada interpretação teleológica da norma editalícia, de modo que a aferição do atendimento técnico preserve o resultado prático pretendido pela Administração ao estabelecer tais limites.

Sob esse enfoque, a discussão acerca da consideração (ou não) de casas decimais adicionais além daquelas expressamente contempladas no Edital não se revela irrelevante. Ao contrário: a ampliação do número de casas decimais, quando utilizada para mitigar um resultado que, no critério editalício, tenderia a indicar não conformidade, pode conduzir a uma piora da qualidade esperada (ou, ao menos, à aceitação de produto em patamar inferior ao nível de desempenho fixado), na medida em que altera, por via interpretativa, a fronteira objetiva estabelecida para o controle técnico do bem.

A própria lógica de controle de qualidade evidencia a assimetria do problema: se o Edital exigiu, por hipótese, índice mínimo de 0,4, não se afigura razoável sustentar que o FUNDEPAR aceitaria um produto cujo resultado fosse equivalente a “0,39” (na leitura com casas decimais adicionais). Isto é, quando o resultado fica abaixo do mínimo, a interpretação que “salva” o atendimento por meio de casas decimais adicionais tende a esvaziar a finalidade do parâmetro técnico, pois permitiria a aceitação de produto abaixo do patamar de desempenho pretendido. Por coerência, o mesmo raciocínio deve orientar a verificação de conformidade quando se trate de limite máximo: a flexibilização pela via das casas decimais, se conduz a tolerar resultado que ultrapasse o limite fixado, igualmente fragiliza a finalidade editalícia de resguardar a qualidade e a segurança do produto.

Desse modo, ainda que se reconheça que medições técnicas possam envolver metodologias e arredondamentos, a aceitação de amostra com resultado que, consideradas as casas decimais não previstas no Edital, revele-se mais desfavorável ao nível de qualidade exigido, demanda justificativa técnica robusta, sob pena de se admitir, por interpretação casuística, um rebaixamento do padrão estabelecido no instrumento convocatório.

Assim, para fins de verossimilhança, mostra-se plausível a alegação de que a aceitação da amostra da BRINK MOBIL, nas condições relatadas, pode caracterizar afastamento indevido do critério objetivo fixado no Edital e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.403U

comprometimento da finalidade do requisito técnico, razão pela qual a Representação deve ser recebida para fins de esclarecimentos pela entidade representada.

IV - Quanto ao laudo da RECOMA apresentado em desacordo com o Edital

A representante alega que a RECOMA teria utilizado a norma ASTM G155 em vez da ASTM G154 para o teste de resistência ao UV, sem a apresentação da tradução oficial e da justificativa técnica de equivalência exigidas pelo edital, e a Representante alega que a norma G155 é menos adequada para simular ambientes externos (destino dos pisos).

Conforme se extrai da documentação apresentada (peças 41 e 42) e da decisão administrativa do FUNDEPAR (peça 26, p. 26-30), a aceitação da amostra nestes termos foi fundamenta nos seguintes argumentos: a) o edital permitia "ASTM G154 ou equivalente", não se restringindo a um único método; b) a alegação de que a ASTM G155 simula apenas ambientes internos é "tecnicamente incorreta", sendo o ensaio por arco xenônio (ASTM G155) o "método mais completo e realista de simulação da radiação solar natural" e "amplamente empregado na avaliação de materiais poliméricos expostos à radiação solar, inclusive em aplicações externas permanentes"; c) a ASTM G155 se enquadra como equivalente e possui "maior rigor e fidelidade ambiental" que a G154; e d) o laudo foi realizado com 600 horas (superando as 500 exigidas) e concluiu pela "inexistência de desbotamento ou degradação significativa", atendendo integralmente ao edital.

Embora o FUNDEPAR apresente uma contundente defesa técnica sobre a equivalência e até superioridade da norma ASTM G155 para o fim desejado (resistência UV em ambientes externos), refutando a inadequação alegada, prescinde de verificação a adequação técnica defendida, assim como a validade da dispensa da "tradução oficial e justificativa técnica" **exigida pelo edital**, permanece um ponto que necessita de melhor esclarecimento e fundamentação específica por parte do FUNDEPAR, restando configurada a verossimilhança.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.403U

V - Quanto à irregularidade fiscal da RECOMA

Alega a Representante que a RECOMA possui inscrição em dívida ativa do Município de ITAQUAQUECETUBA – SP (peça 03, p. 37), o que deveria inabilitá-la conforme as exigências do edital.

A decisão administrativa do FUNDEPAR (peças 21 - 26) não trata explicitamente dessa alegação de irregularidade fiscal da RECOMA em dívida ativa municipal. Contudo, em sua conclusão final (peça 26) afirma, de forma geral, que "todos os requisitos editalícios foram atendidos" e "não houve omissão material capaz de comprometer a capacidade operativa ou financeira da empresa" (peça 26, pg. 63-64).

Na medida em que o apontamento ainda não foi analisado pelo FUNDEPAR, apresenta-se relevante a análise aprofundada sobre essa grave alegação de irregularidade fiscal municipal. Efetivamente. a regularidade fiscal é um requisito eliminatório da habilitação, sendo necessária apuração específica sobre o fato apontado, esclarecendo-se se a RECOMA efetivamente possui a dívida ativa e, em caso positivo, se apresentou certidão positiva com efeitos de negativa ou se a dívida não se enquadrava nas exigências editalícias para o município sede.

VI - Quanto ao histórico questionável das empresas vencedoras

Por fim, a Representante acrescenta alegações questionando o histórico das empresas vencedoras do certame, a saber: BRINK MOBIL (envolvimento em operações policiais, suspeitas de cartel, irregularidades em contratos públicos); RECOMA (recentemente sancionada por irregularidades contratuais em outro estado).

Tal questionamento já foi objeto de recurso administrativo, em face do qual manifestou-se o FUNDEPAR, expressamente afastando a relevância do histórico questionável para fins de desclassificação ou inabilitação, argumentando que: a) a Administração Pública não tem competência legal para julgar violação de patentes ou desenhos industriais; b) não existe decisão judicial ou administrativa que reconheça qualquer infração ou que impeça a participação do licitante; c) "litígios

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.403U

privados relativos a direitos de propriedade industrial não podem paralisar ou contaminar procedimento licitatório regular"; d) a desclassificação com base em critérios não previstos no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e) o histórico de outras licitações é juridicamente irrelevante para o certame atual. O FUNDEPAR enfatiza que apenas condenações transitadas em julgado ou sanções administrativas definitivas e impeditivas seriam válidas, e que a presunção de licitude das atividades econômicas prevalece.

Neste tópico, assiste razão ao já defendido pelo FUNDEPAR em sua decisão administrativa. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica no sentido de que a inabilitação ou desclassificação de um licitante deve se pautar em requisitos expressos do edital e na legislação aplicável. Embora o histórico questionável de uma empresa possa gerar preocupações, notícias, investigações ou sanções cuja eficácia esteja suspensa judicialmente não são, por si só, fundamentos legais para a exclusão de um licitante, a menos que haja previsão legal ou editalícia expressa e válida que vincule tais fatos à inabilitação.

Análise do Perigo na Demora *(periculum in mora)*

No presente caso, o perigo na demora é inquestionável e iminente.

O certame já se encontra homologado, conforme noticiado na Representação e confirmado pelas conclusões da decisão administrativa (peças 21 - 26). Os atos subsequentes de contratação e possíveis pagamentos podem ocorrer a qualquer momento. A continuidade do processo e a formalização dos contratos, caso as irregularidades apontadas se confirmem, poderiam resultar em:

- Prejuízo ao erário: Contratação de propostas antieconômicas ou de difícil execução, levando a aditivos contratuais, baixa qualidade ou interrupção do serviço.

- Frustração do interesse público: Não concretização do objeto licitado nas condições ideais ou comprometimento da segurança dos usuários dos pisos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.403U

- Irregularidade na despesa pública: Pagamentos decorrentes de contratos maculados por vícios insanáveis.

A demora na análise do mérito da Representação, sem a adoção de medida acautelatória, poderá tornar inócua eventual decisão de procedência, dada a irreversibilidade dos atos de contratação já efetivados.

Determinação

Diante da verossimilhança de parte significativa das alegações de irregularidade, as quais podem efetivamente prejudicar a competitividade no certame, gerar contratação com potencial antieconomicidade e implicar em risco de discussões administrativas e judiciais intermináveis decorrentes dos vícios na motivação dos atos decisórios e das falhas na análise de exequibilidade das propostas, o que, ao final, também configuraria lesão ao erário, e diante da flagrante presença do *periculum in mora*, entendo que a Representação reúne os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser **recebida**, assim como deve ser c**oncedida a medida cautelar** requerida.

A suspensão do procedimento licitatório e/ou da contratação dele decorrente é essencial para permitir a revisão dos atos de homologação, a correta análise das propostas e, se for o caso, com a promoção das devidas correções, garantindo a conformidade com a legislação, a transparência e a vantajosidade do processo licitatório.

Diante do exposto:

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), **recebo** a Representação formulada por KANGO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, quanto aos seguintes apontamentos de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.403U

a) Nulidade do ato de julgamento dos recursos administrativos por vício de motivação e invocação de precedentes inexistentes, possivelmente gerados por inteligência artificial;

b) Manifesta inexequibilidade das propostas das empresas vencedoras (SPERANDIO, BRINK MOBIL e RECOMA), com descontos entre 40% e 50%, sem as devidas justificativas técnicas e econômico-financeiras;

c) Amostra da BRINK MOBIL contrário às exigências do Edital

d) Laudo de resistência UV da RECOMA apresentado em desacordo com a norma técnica exigida;

e) Irregularidade fiscal da RECOMA.

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança das alegações de irregularidade acima elencadas e trazidos ao feito elementos que evidenciam o perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR**, **para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025, no estado em que se encontra**;

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se pronuncie acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento;

IV – Concedo ao representado, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronuncie acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.403U

que entenda relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos e informações:

a) Cópia do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência finais do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025;

b) Cópia da íntegra da tramitação processual a partir, e inclusive, da Sessão de Disputa de Preços do Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025, até o ponto em que se encontrem;

c) Esclarecimentos precisos e fundamentados acerca dos seguintes itens questionados na Representação da KANGO BRASIL LTDA., cuja verossimilhança foi apurada nesta análise sumária.

Especificamente no tocante à inexequibilidade das propostas vencedoras: apresente a justificativa técnica e econômica pormenorizada para a aceitação das propostas, em face dos significativos descontos (40% a 50%) em relação ao valor orçado, e como essa aceitação se coaduna com o Art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o limiar de presunção de inexequibilidade para obras e serviços de engenharia e apresente análise dos riscos inerentes à contratação com propostas de valores tão reduzidos e as medidas concretas adotadas para mitigar tais riscos, incluindo a garantia da qualidade dos produtos e serviços, da execução dos reparos e da manutenção da garantia de 10 anos exigida pelo edital.

d) Indicação dos servidores responsáveis pelo estabelecimento de cada um dos requisitos questionados, pela elaboração das justificativas que levaram à decisão administrativa e pelo julgamento dos recursos administrativos, com as respectivas atribuições no processo.

V – Publique-se.

Voto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.403U

Considerando o disposto no § 1°, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 122/26-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 122/26-GCFAMG (peça52).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 11 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.403U